SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067373 - RJ (2026/0011259-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA - RJ104586
		LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
		MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FATO SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa sustentou que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, determinada pelo juízo de origem em decisão superveniente, afastaria os fundamentos da decisão agravada, reiterando alegações de excesso de prazo, desnecessidade da custódia, suficiência de medidas cautelares diversas e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da restrição à liberdade. Requereu a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado, com a concessão da ordem para revogar a prisão domiciliar ou adequar as medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em decisão superveniente do juízo de origem, acarreta a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* e impede o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, das alegações relativas à legalidade da nova medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão superveniente que substitui a prisão preventiva por prisão domiciliar altera substancialmente o quadro fático-processual que fundamentava o *habeas corpus*, superando o decreto prisional anteriormente impugnado.

Documento eletrônico VDA60320204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2777c76a-3824-4d61-8213-9ffd3cc5b497

4. A nova situação prisional passa a estar amparada por título judicial distinto, cuja legalidade ainda não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias.

5. O exame direto, pelo Superior Tribunal de Justiça, da validade da prisão domiciliar ou das medidas cautelares impostas configuraria indevida supressão de instância e afrontaria a distribuição constitucional de competências.

6. A superveniência de novo título cautelar implica a perda do objeto do *writ*, tornando prejudicadas as alegações relativas ao decreto preventivo anteriormente impugnado.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2777c76a-3824-4d61-8213-9ffd3cc5b497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067373 - RJ (2026/0011259-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA - RJ104586
		LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
		MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FATO SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa sustentou que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, determinada pelo juízo de origem em decisão superveniente, afastaria os fundamentos da decisão agravada, reiterando alegações de excesso de prazo, desnecessidade da custódia, suficiência de medidas cautelares diversas e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da restrição à liberdade. Requereu a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado, com a concessão da ordem para revogar a prisão domiciliar ou adequar as medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em decisão superveniente do juízo de origem, acarreta a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* e impede o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, das alegações relativas à legalidade da nova medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão superveniente que substitui a prisão preventiva por prisão domiciliar altera substancialmente o quadro fático-processual que fundamentava o *habeas corpus*, superando o decreto prisional anteriormente impugnado.

Documento eletrônico VDA60013475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: e60148c6-fb47-43d9-af96-87a9443a0cd1

4. A nova situação prisional passa a estar amparada por título judicial distinto, cuja legalidade ainda não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias.

5. O exame direto, pelo Superior Tribunal de Justiça, da validade da prisão domiciliar ou das medidas cautelares impostas configuraria indevida supressão de instância e afrontaria a distribuição constitucional de competências.

6. A superveniência de novo título cautelar implica a perda do objeto do *writ*, tornando prejudicadas as alegações relativas ao decreto preventivo anteriormente impugnado.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVIMAR GOMES CAMPOS, contra decisão de fls. 283-286, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a premissa fática adotada na decisão agravada está superada, porque a prisão preventiva do paciente foi substituída por prisão domiciliar, por decisão de 12 de abril de 2026 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, nos autos do procedimento cautelar nº 0045196-48.2024.8.19.0001, o que exigiria a apreciação do caso à luz do quadro atual e não mais da custódia extrema.

Afirma excesso de prazo na formação da culpa, destacando que complexidade não se confunde com paralisação do processo, que haveria períodos de inatividade não imputáveis à defesa, e que o próprio juízo de origem reconheceu, na decisão de 12/04/2026, que os réus estão presos "há quase dois anos sem que o processo tenha marcha à frente", que "ultrapassados quase três anos da propositura da ação, ainda não se ultimou sequer a fase de prelibação", e que a perícia em incidente de falsidade "arrastará o processo a prazo que não se pode precisar", apontando a inaplicabilidade da Súmula 52 do STJ e a incidência da Súmula 64 do STJ, além da vedação de antecipação de pena pelo art. 5º, LVII, da Constituição.

Alega contradição quanto à suficiência de cautelares diversas, uma vez que o juízo natural reputou adequadas e suficientes as medidas alternativas e substituiu a prisão por domiciliar com monitoração eletrônica, afastamento das funções e suspensão do porte de arma, em sentido oposto à conclusão monocrática de que apenas o cárcere resguardaria a ordem pública e a instrução.

Pontua o esvaziamento do fundamento de ordem pública, porque os riscos invocados na decisão — "capacidade de influência" institucional e "poder ofensivo que o porte legal de arma de fogo confere à organização" — já teriam sido neutralizados pelas medidas mantidas de afastamento das funções e suspensão do porte de arma, tornando a prisão desproporcional e desnecessária, à luz do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Esclarece, subsidiariamente, quanto à reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o decurso de quase dois anos sem início da instrução configura modificação relevante a exigir fundamentação concreta e atualizada, não bastando simples ratificações por "ausência de modificação", como nas reavaliações de 21/01/2025 e 01/10/2025.

Defende a aptidão das razões recursais para infirmar a decisão monocrática, por se lastrearem em fato superveniente e em reconhecimento judicial de paralisação anterior ao julgamento, a autorizar juízo de retratação ou submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60013475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: e60148c6-fb47-43d9-af96-87a9443a0cd1

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da matéria ao órgão colegiado; no mérito, postula pela concessão da ordem para reconhecer o excesso de prazo e a desnecessidade da segregação, com a revogação da prisão domiciliar e manutenção, no máximo, das cautelares diversas já existentes; subsidiariamente, requer a readequação proporcional da medida ou a fixação de outras cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; requer, ainda, a concessão da ordem de ofício; e a juntada da decisão de 12/04/2026 como elemento essencial à compreensão do quadro atual.

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado pela própria defesa nas razões do agravo, em 12 de abril de 2026 foi proferida decisão pelo juízo de origem, substituindo a prisão preventiva do agravante pela prisão domiciliar.

Tal situação configura a perda superveniente do objeto do presente *writ*, uma vez que o decreto preventivo e acórdão impugnados já se encontram superados por alteração fática relevante, estando a custódia amparada por novo título, ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.

Nesse cenário, é incabível a apreciação da atual situação prisional do agravante diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e inversão das competências estabelecidas na Constituição Federal de 1988, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. **SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. *WRIT* PREJUDICADO**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Extrai-se dos autos que o agravante buscava, no recurso em habeas corpus, a revogação da prisão preventiva. No entanto, segundo informações prestadas, **o Juízo de origem deferiu o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, expedindo alvará de soltura.**
>
> **2. Em decorrência da soltura do paciente, o recurso em *habeas corpus* tornou-se prejudicado. Ademais, a superveniente substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, mediante monitoração eletrônica, constitui novo título a ser impugnado em recurso próprio, caso seja de interesse do agravante. Precedentes.**
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 197.880/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Desse modo, fica evidenciada a perda superveniente do objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: e60148c6-fb47-43d9-af96-87a9443a0cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.373 / RJ

Número Registro: 2026/0011259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00451964820248190001 00963386020258190000 01023291920228190001 01701864820238190001
02606210520228190001 1023291920228190001 1701864820238190001 2606210520228190001
451964820248190001 963386020258190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS	: JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA - RJ104586
	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO AURELIO PARDAL
CORRÉU	: ADALBERTO PEDRO CORREIA
CORRÉU	: ALAN DAS NEVES MAGALHAES
CORRÉU	: ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA
CORRÉU	: ANDERSON FARIA MERCES
CORRÉU	: ANTONIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DIAS CHAVES
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PASSOS
CORRÉU	: CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA
CORRÉU	: FÁBIO LUIZ REBELO OURO
CORRÉU	: FELLIPE CARDOSO LEITIER

Documento eletrônico VDA60310373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 8caa101e-27ec-4bb4-b58e-4d26a21faafd

CORRÉU : FLAVIO ALELUIA DOS SANTOS
CORRÉU : FLAVIO PEREIRA MORAIS
CORRÉU : LEONARDO PACHECO ESTRELA
CORRÉU : LINCOLN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE FARIA OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA DIAS
CORRÉU : MARCELO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : MARCIO DE ARAUJO DAVID
CORRÉU : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO ALLE TEIXEIRA
CORRÉU : NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : NILO CARLOS GALVAO SAMPAIO
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA GOMES
CORRÉU : ROBSON PAULA DOS SANTOS
CORRÉU : VALDIR CAMPOS JUNIOR
CORRÉU : VALDIR MORAES JUNIOR
CORRÉU : WALDECI BARBOSA NUNES
CORRÉU : FABIO RODRIGUES CORDEIRO SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVIMAR GOMES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA - RJ104586
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295
MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 8caa101e-27ec-4bb4-b58e-4d26a21faafd